



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 840/2021

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Apresentação: 12/05/2023 11:52:06.650 - CMULHER
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....
§ 1º-A. *O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.*

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao



estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).

"Art. 47.

§ 5º Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 6º A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).

Art. 67.

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores” (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°.

Parágrafo Único.

XV – O Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;

XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica” (NR).



Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 3 3 8 7 2 2 3 7 1 7 0 0 *